



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020561-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA REZENDE, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.257

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020561-40.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : FERNANDA REZENDE
AGRAVADA : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
COMARCA : SÃO PAULO / SANTO AMARO – 3ª VARA CÍVEL

TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDA REFORMA NA DECISÃO QUE INDEFERIU COBERTURA DE MAMOPLASTIA REDUTORA. CASO, PORÉM, EM QUE O PROCEDIMENTO É DE CARÁTER ELETIVO, A AFASTAR O REQUISITO DO PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA DE QUALQUER URGÊNCIA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer relativa a contrato de plano de saúde, contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência consistente no custeio, pela requerida, de cirurgia de mamoplastia redutora de que necessita a autora.

A agravante aponta o descabimento da medida. Aduz, para tanto, que sofre de dores associadas ao peso das mamas e que há possibilidade concreta de progresso da patologia para sequelas irreversíveis. Conclui pela reforma da decisão.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi

indeferido (fl. 13). Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 16/42).

Ausente oposição ao julgamento virtual (fl. 44)

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer relativa a contrato de plano de saúde, contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência consistente no custeio, pela requerida, de cirurgia de mamoplastia redutora de que necessita a autora.

Com razão o magistrado *a quo*, os requisitos autorizadores da antecipação de tutela mostravam-se, na espécie, ausentes, a determinar o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Desde logo, é preciso ficar claro que nos estreitos limites da matéria posta no agravo – diante da justaposição de bens jurídicos diversos, ou seja, patrimônio e saúde – a solução favorável à parte hipossuficiente, em contrato de adesão, que se vê protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, **nem sempre** pode revelar o desfecho mais adequado, especialmente *em sede de juízo preliminar*.

Como já tive a oportunidade de frisar em julgamentos anteriores, nunca é demais lembrar, a concessão da tutela de urgência augura dois pressupostos básicos: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; tais requisitos são aditivos, o que significa que, na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido.

No caso sob exame, verifica-se a ausência, quando menos, do segundo dos supracitados requisitos, uma vez que, não obstante haja, com efeito, prescrição médica do tratamento à demandante (fl. 11), não se verifica do exame dos autos qualquer perigo de dano iminente, nem risco ao resultado útil do processo. Não há, qualquer *risco à vida* da requerente - até mesmo pela incontroversa natureza eletiva do procedimento.

Cabe ainda lembrar que a tutela antecipada (“*rectius*”: tutela de urgência), busca evitar dano irreparável decorrente do tempo necessário para o processo, ou seja, trata-se de decisão de conteúdo provisório, em que se pretende tão somente evitar a caracterização de um dano à parte, que poderia até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo retirar eficácia da decisão final.

Daí a manutenção da decisão guerreada.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator